SF/25172.66105-52 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao art. 174 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, a seguinte redação:

Art. 174......

.....

"**Art. 60.**.....

.....

§ 7º Será autorizada a emissão de documentos fiscais consolidados, inclusive com a agregação de operações realizadas por diferentes adquirentes ou com diferentes destinatários em um único documento fiscal;

§ 8º Regulamento do Poder Executivo Federal e do CGIBS estabelecerá o procedimento específico para a indicação dos destinatários ou adquirentes das operações objeto de consolidação de que trata o § 7º deste artigo."(NR)

.....

"**Art. 348.**.....

.....

§ 3º O sujeito passivo que, em 31 de dezembro de 2025, tiver autorização específica para emissão de documentos fiscais de forma consolidada, relacionados aos impostos a que se a que se referem o inciso II do art. 155 e o inciso III do art. 156 da Constituição Federal, poderá manter o procedimento em relação aos fatos geradores de que trata o caput deste artigo."(NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6749798771

SF/25172.66105-52 (LexEdit*)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de emissão de documentos fiscais consolidados é medida fundamental para a efetiva implementação da Reforma Tributária a partir de 1º de janeiro de 2026, assegurando o cumprimento dos comandos constitucionais de simplificação e racionalização das obrigações acessórias.

Propõe-se, portanto, a inclusão expressa dessa autorização na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, de forma a contemplar tanto o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) quanto a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS). A consolidação deve abranger operações com múltiplos destinatários ou adquirentes, medida indispensável para setores de alta volumetria e baixo valor unitário, como os de serviços digitais "B2C", garantindo tratamento isonômico aos contribuintes e eficiência administrativa.

Para fins de segurança jurídica, as hipóteses de consolidação deverão ser definidas em regulamento, evitando a necessidade de regimes especiais individualizados. Ademais, a inclusão de parágrafo no artigo 348 assegura que, durante o ano de 2026 – período de transição e teste do novo sistema – a emissão de documentos fiscais segundo as regras atuais não seja considerada irregular, permitindo adaptação gradual e evitando custos desnecessários para os contribuintes.

A medida harmoniza-se com os princípios constitucionais da simplicidade, cooperação e defesa do meio ambiente (CF/88, art. 145, § 3º), evitando exigências desproporcionais de emissão individualizada de documentos fiscais para operações de valor irrisório e reduzindo o consumo de energia nos sistemas de processamento de dados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6749798771

SF/25172.66105-52 (LexEdit*)

Com essas considerações, peço o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6749798771